

COMPARTILHAMENTO PARENTAL: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO TIKTOK FRENTE À PRÁTICA DE OVERSHARENTING

PARENTAL SHARING: TIKTOK'S CIVIL LIABILITY IN FACE OF OVERSHARENTING

Jeiel de Santana Barbosa*

Viviane Oliveira da Costa Bispo**

Resumo: Este artigo aborda os impactos decorrentes do *oversharenting*, ou simplesmente compartilhamento parental, na rede social *TikTok* e sua parcela de culpa em danos causados em decorrência da utilização da plataforma. Para tanto, a pesquisa de caráter exploratório busca preencher possíveis lacunas na caracterização de responsabilidade civil em casos similares que podem ocorrer eventualmente com o crescimento dos usuários brasileiros da rede. Na sequência, procede-se o levantamento de dados quantitativos feitos a partir de entrevistas em questionário eletrônico criado através do Formulários *Google* e divulgado nas redes sociais (*Instagram*, *Facebook* e *WhatsApp*), realizada com 55 crianças e adolescentes de idade menor de 17 anos, buscou-se mapear e entender a visão dos menores quanto ao uso do aplicativo e sua própria exposição, como a criança se sente, de que forma ela está se expondo, se a rede é entendida como um momento de lazer, entre outras questões; seguido de pesquisa documental para melhor compreensão dos conceitos utilizados nas obras clássicas do segmento. Tendo sido essas considerações pautadas no presente texto a fim de apresentar como resultado a responsabilidade civil da rede citada frente ao compartilhamento parental excessivo. Somado a esse mapeamento, analisou-se a influência do poder familiar, dos deveres do Estado e das Diretrizes de Uso do *TikTok*, considerando a culpa decorrente desses em caso de danos futuros na vida dos menores. Por fim, concluiu-se com propostas de mudanças significativas a serem adotadas pela rede social em estudo.

Palavras-chave: *TikTok*. Responsabilidade Civil. Direito da Criança e do Adolescente.

*Graduando da 5ª fase do curso de Direito da Universidade Federal da Bahia.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6421926572012399>. E-mail: jeiel.santana@ufba.br.

**Graduanda da 5ª fase do curso de Direito da Universidade Federal da Bahia.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4238772643305727>. E-mail: viviane.o.c.bispo@gmail.com



Abstract: This article addresses the impacts caused on Tik sharing, simply on parental sharing, the blame network in damage caused on the social platform on the occurrence of use. Therefore, exploratory research seeks to fill possible civil gaps in similar cases that may eventually characterize the growth of network users. Subsequently, data collection was carried out, children and adolescents, carried out from social forms and published by Google, carried out with 55 children under 17 years of age, we sought to map and understand the minors' view of the use of their own exposure, how the child feels, in what other ways they are exposing themselves, if the hammock is understood as a moment of leisure; followed by documentary research for a better understanding of the concepts used in the classic works of the segment. These considerations were guided in this text in order to present as a result the civil liability of the aforementioned network in the face of excessive parental sharing. Added to these, family members of use, guilt of the State's duties and TikTok's Directions, considering the cases resulting from future damages in the lives of minors. Finally, signed with proposals for changes to be prepared by the social network under study.

Key words: TikTok; Civil Liability; Children's and Adolescent's Rights.

1. INTRODUÇÃO

A internet, fenômeno difundido mundialmente, trouxe consigo uma infinita gama de possibilidades, entre elas a conexão promovida pelas redes sociais, que propicia desde a movimentação do mercado de consumo até a consolidação de um compartilhamento instantâneo de experiências.

É nesse contexto que se pode evidenciar uma exposição demasiada entre os usuários dessas redes, em específico, o compartilhamento parental, ou *oversharing*, que é caracterizado pelo compartilhamento excessivo que os pais fazem da imagem de seus filhos nas redes sociais e que podem acarretar em problemas a curto e longo prazo, são alguns deles: a “adultização” precoce (termo a ser explorado posteriormente), a pedofilia, a prática “*morphing*” que consiste em montagens fotográficas com fotos pornográficas, o roubo e extorsão mediante sequestro diante da divulgação da localização, a prática de *sexting* (caracterizada pela divulgação de conteúdos eróticos nas redes), entre outras mazelas.

Adicionando um panorama a isso, o *TikTok*, segundo a pesquisa *Digital 2022: We Are Social*, é a quarta rede social mais utilizada no Brasil e se trata de uma rede social na internet de uso extenso por parte da população brasileira de minoridade. Esse aplicativo permite aos seus usuários o compartilhamento de vídeos curtos, além de promover um ambiente de interação através do envio de mensagens e comentários em publicações.



Outrossim, diante desse crescimento acelerado, pode-se verificar a popularização dessa rede entre públicos com cada vez menos idade, como é o caso de crianças e adolescentes, que, além de serem usuários assíduos, diga-se: não somente visualizadores, mas também, produtores de conteúdo, que variam entre danças e dublagens, comemoram até mesmo seus aniversários utilizando o *app* como temática, como se pode vislumbrar com simples busca no site *Pinterest*, *Google* ou *Instagram*.

Ao navegar entre as contas ativas, pode-se notar inclusive, perfis em que consta a mensagem “monitorado pelos pais” ou o compartilhamento da imagem desses menores na conta de seus próprios responsáveis, dos quais é possível extrair então que a utilização pelos menores tem sido uma prática aceita e reiterada por seus familiares.

Ao analisar o conteúdo postado nesta rede, verifica-se que, embora exista um grande público infantil, o teor da rede é majoritariamente de conteúdo adulto, isto é, músicas e dublagens que tem por temática, muitas vezes, sexo, drogas, armas, entre outras temáticas, que nada tem a ver com o público supramencionado. Isso mesmo que os termos e condições deste aplicativo exijam a idade mínima para uso de 13 anos.

A partir disso, surge então uma prática chamada de *oversharenting* ou simplesmente compartilhamento parental, em tradução livre, caracterizado pela exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais ou tão somente a concessão existente no seu contexto familiar de utilizar, publicar e principalmente, se expor excessivamente na internet. Contudo, é evidente que quaisquer danos gerados ao infante não são de responsabilidade única e exclusiva do poder familiar.

Diante desse cenário, urge a necessidade de responder ao seguinte questionamento: O *TikTok*, rede de grande influência entre os infantes¹, possui responsabilidade civil decorrente dos danos causados pelo compartilhamento parental? Sendo esse o questionamento que contextualiza nossa pesquisa.

De acordo com o artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, a responsabilidade civil é caracterizada por toda “ação ou omissão voluntária, negligência ou im-

¹ A rede social possui cerca de 500 milhões de usuários e, ao menos pelo que declararam quando se registraram no aplicativo, cerca de 49% são adolescentes maiores de 13 anos – idade mínima exigida para realizar o cadastro –, contudo pesquisas mostram que há também um grande número de usuários entre 9 e 12 anos e mesmo abaixo dessa faixa etária. Essas crianças acessam a rede por meio de contas criadas pelos pais ou por elas próprias, a depender da idade, para cantar, fazer dancinhas, brincadeiras, piadas ou mesmo mostrar os bichos de estimação (FRAIDENRAICH, 2021).



prudência, que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral” (BRASIL, 2002). Nesse diapasão, aquele que causa dano a terceiro, comete ato ilícito, e tem o dever de repará-lo, isso, apenas para ilustrar que estamos tratando de conceitos já estabelecidos e que devem, tão somente, serem aplicados corretamente.

Por meio desse viés teórico e com o apoio das entrevistas realizadas, este artigo busca fazer uma análise acerca das atividades da autoridade parental, do dever do Estado de seguridade do infante e a responsabilidade civil do *TikTok* em ciência dessa prática. Assim como, perpassa pela apreciação do direito frente à temática, como o espaço jurídico pode lidar com esse fenômeno e como doutrina, ordenamento e jurisprudência dialogam para evidenciar a necessidade desse estudo.

2. A VULNERABILIDADE INFANTIL FRENTE À TUTELA LEGAL

Muitos são os dispositivos legais que tutelam a criança e o adolescente, essa afirmação traz consigo grande subsídio hermenêutico. Veja: a proteção integral da infância e da juventude é tão importante para o Estado, que está situada na esfera do Direito Público, tal máxima já anteriormente evidenciada, através dos Sistemas de Garantia de Direitos Infanto-juvenis que vem evoluindo no Brasil e provocando grandes mudanças na forma de ver, compreender e atender essas demandas (DIGIÁCOMO, 2014).

Nessa mesma linha de pensamento, pode-se evidenciar os princípios norteadores para a proteção infanto-juvenil, encontrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, são eles: o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse, e o princípio da municipalização. Sendo que o primeiro desses está consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4 que dizem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).



Já o princípio do melhor interesse, orienta tanto o legislador, quanto o aplicador, a adotar como critério de interpretação de lei, para solução de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras normas, a primazia das necessidades da criança e do adolescente. Por fim, o princípio da municipalização, por sua vez, se dedica à facilitação do atendimento dos programas de assistência social aos menores, tendo em vista que o município tem um papel de extrema relevância em face das necessidades infanto-juvenis.

Diante do exposto, pode-se evidenciar então que três são os entes responsáveis pelo zelo à criança e ao adolescente, são estes: a família, a sociedade, e o Estado na figura do município ou, até mesmo, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) órgão regulador estabelecido pelo ECA. Nesse sentido, não há dúvidas que a responsabilização por danos causados ao menor pode ser muito bem direcionada, ou seja, os casos devem ser analisados com cautela para que possamos definir melhor a quem direcionar a restituição de possíveis danos.

Não obstante, é mister que o conceito de vulnerabilidade se faça claro para que se possa entender os próximos passos desse trabalho. Para tanto, não será possível ater-se tão somente as definições genéricas, como por exemplo, identificadores de renda ou posse de bens materiais, pois, o conceito de vulnerabilidade infantil se agrava nessas condições, contudo, não é a única definição possível.

Veja, acerca disso pontuou-se os seguintes aspectos para definir a vulnerabilidade social infantil e de que modo ela se agrava, como, alcoolismo e conflitos entre casais, lugar geográfico de moradia, precariedade da oferta de serviços públicos, escassez de espaços destinados ao lazer, proximidade aos locais de tráfico de drogas, riscos com trabalho infantil, exploração e prostituição de crianças, gravidez precoce e prática de pequenos delitos (FONSECA et al, 2013).

Note que diante de tantas problemáticas enfrentadas é necessário um olhar específico para os menores e para proteção de seus direitos, como já fora pautado alhures, desse modo, crianças e adolescentes estão em uma posição especialíssima, sua tutela legal deve receber atenção de modo que atenda os riscos em que esses menores podem se expor, principalmente, se esse risco também é a internet, seus aplicativos web e o conteúdo difundido, conforme iremos aduzir nos próximos capítulos.



2.1 A INCIDÊNCIA DE CONTEÚDOS INAPROPRIADOS PARA MENORES

O fator exposição infantil é recorrente no uso do aplicativo uma vez que diversos são os casos que evidenciam esse fenômeno. Note, a rigor, o exemplo da menor, influenciadora, Isabel Magdalena, de 14 anos, mais conhecida como “Bel Para Meninas” que sofreu danos irreparáveis após lidar com o uso excessivo das redes sociais, corroborado, inclusive, pelos seus próprios genitores (EXTRA, 2020). É a partir desse contexto que buscamos verificar a incidência de apresentação algorítmica dolosa, ou seja, com algum nível de intenção, de conteúdos inapropriados para a idade dos usuários.

Importante definirmos o uso desse algoritmo, já que as páginas principais da rede social entregam uma espécie de conteúdo aleatório, o que sabe-se que não é bem assim. Há na rede social a aplicação de uma Inteligência Artificial através dos algoritmos, que são, Para Tarcizio Silva (2022, p. 60): “sistematizações de procedimentos encadeados de forma lógica para realizar tarefas em um espaço computacional”. Logo, há uma forma lógica de se apresentar conteúdos, dos mais diversos gêneros, aos menores cadastrados na rede.

Essa incidência de conteúdos inapropriados para menores pode desencadear na sexualização precoce devido à utilização de redes que foram criadas para adultos e com conteúdos pejorativos (GUERSON, 2022). Os menores, sentem-se cada vez mais próximos dessa realidade uma vez que se torna comum o uso frequente de termos de baixo calão em músicas que fazem apologia à sexo e entorpecentes ilícitos muito abertamente e sem nenhum tipo de pedagogia orientadora. Tal controle, pode fugir da tutela legal ofertada aos responsáveis do menor e se torna incontrolável frente ao poder familiar, uma vez que essas práticas ocorrem nos ambientes que ultrapassam os limites da própria residência.

Adicionando um outro panorama a isso, as crianças de lares fundamentalmente mais tradicionais e de cunho político ou social conservador também podem ser submetidas à essa exposição precoce, mesmo que essa não seja a vontade maior dos pais. Abrimos essa discussão para que se evite qualquer tipo de juízo de valor sobre a moralidade dos pais das crianças expostas aos conteúdos inapropriados e como eles lidam corriqueiramente com a vida familiar (seja por imposição de regras, limites minuciosamente calculados, controle diurno acerca das tarefas e outras atividades desse cunho que não implicam, necessariamente, o desaparecimento desse problema).



Para que tal afirmação possa se fazer clara utilizaremos um caso concreto como ponto de partida para o diálogo acerca dessa problemática. Intitula-se como “Vitória de Deus”, aos 10 anos de idade, canta e profere palavras em referência ao cristianismo no centro da cidade de São Paulo e ficou conhecida nas redes sociais como “mini-pastora” pela forma que fala, como canta e também por como se veste, que sugerem unicamente uma referência adulta. A menor possui 20.200 mil seguidores somente no *TikTok*, rede em que posta vídeos de cunho religioso e, até mesmo, político orientando fiéis acerca do voto eleitoral, por exemplo (ESTADÃO, 2018). Além da prática evidente de *oversharenting* realizada pelos pais, a menor, advinda de uma estrutura familiar fundamentalmente tradicional, está exposta aos mesmos conteúdos inapropriados que uma outra criança ou adolescente poderia estar.

Além disso, não são somente fatores externos que impedem um bom uso da rede social para as crianças, como é o caso dos crimes cometidos dentro da rede por usuários, assim, o próprio *TikTok* oferece riscos uma vez que o algoritmo, ainda que a criança faça seu cadastro indicando sua verdadeira idade, vincula sua conta a conteúdos por muitas vezes inadequados. Isso já pôde ser observado anteriormente, a partir de testes realizados na plataforma, à luz da sua utilização por um usuário comum, e foi possível notar que não há nenhum filtro ao acessar a rede como menor, todos os conteúdos podem ser sugeridos e visualizados pelo algoritmo da rede (MENDES, 2021).

2.2 O OLHAR DO MENOR DIANTE DESSES FENÔMENOS

Diante desses questionamentos, buscamos realizar um questionário eletrônico (criado através do Formulários *Google*) e divulgado nas grandes redes sociais (*Instagram*, *Facebook* e *WhatsApp*), destinada a crianças e adolescentes de idade menor de 17 anos, em que foi recebido o total de 55 respostas, a proposta foi tão somente entender como a criança se sente, de que forma ela está se expondo, se a rede é entendida como uma forma de entretenimento ou como um trabalho, entre outras questões.

Para tanto, foi necessário identificarmos efetivamente nossa pergunta de pesquisa, se fazendo de hipóteses e indagações constantes, foi então que, identificando a necessidade da metodologia de pesquisa, estruturamos o questionário e identificamos o público-alvo já citado anteriormente. Ademais, objetiva-se estabelecer um contraponto entre a dinâmica vivida entre as crianças que submeteram ao questionário e o que os dispositivos legais estabelecem, quais sejam, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil de 2022, o Marco Civil da Internet, entre outros.



Notem, *a priori*, os resultados obtidos. Estabelecemos uma sessão com dados básicos, de cunho pessoal, a fim de traçar a identidade do público que estava sendo entrevistado. Notamos que, a maior parte das respostas foram de pessoas entre 14 e 17 anos, sendo 70,9% do público total. Não contraditoriamente, mais de 80% dos entrevistados possuem um perfil pessoal no *TikTok* e um smartphone próprio. Além disso, mais de 80% utilizam a rede social por mais de 4 horas diárias, é importante destacar que foi questionado somente o tempo que o usuário acessa a rede sem informar, por exemplo, que o natural são apenas 30 minutos diários (TAROZZO, 2018).

Já incoerentemente, questionamos aos menores qual o seu nível pessoal de exposição na rede e eles fizeram a auto-avaliação de 1 à 5, sendo 1, muito baixa e 5, muito alta. A maioria dos usuários entrevistados (59,2%) caracteriza sua exposição como baixa mas, ainda assim, quando questionados acerca do uso excessivo da rede e se acreditavam que isso poderia caracterizar um dano à saúde mental futuramente, mesmo que usem de maneira excessiva, como já foi citado anteriormente, mais da metade acredita que, de fato, os danos podem ocorrer.

Isso, principalmente, quando 75,5% responderam que seus responsáveis não limitam o uso do *TikTok* e 87% informam que eles sequer possuem a senha de acesso, ainda, consideramos que, segundo as respostas recebidas, o monitoramento é quase nulo, tendo em vista que somente 12 menores possuem um monitoramento periódico, enquanto os demais, sequer possuem algum tipo de fiscalização por parte do poder familiar.

É evidente que utilizamos o questionário apenas como espaço amostral, ou seja, objetivando uma sondagem de opinião para um determinado grupo. É considerável que mais pessoas sejam questionadas, de idades, classes sociais, lugares, etnias e outros fatores mais plurais. Contudo, não se pode negar que o questionário feito com as 55 crianças e adolescentes já nos esclarece uma série de impasses.

Nesses exemplos coletados é possível observar que o controle do uso do *TikTok* foge da alçada da família, e é por isso que a crença na colaboração de outras instâncias é essencial para uma fiscalização contundente, como por exemplo o Estado e a própria rede social. A exemplo disso, quando questionados acerca da frequência de aparição de vídeos com palavras de baixo calão e conteúdos com cunho pejorativo na página inicial da rede, chamada *For You*, somente 9 entre os 55 disseram que a incidência era muito baixa, denotando a exposição a conteúdos inapropriados para sua idade que pode acontecer em larga escala.



3. COMO PODER FAMILIAR, TIKTOK E ESTADO ATUAM

Tem-se observado ultimamente que os infantes usuários da plataforma de vídeos curtos podem sofrer danos psicológicos e sociais quando galgarem a vida adulta, sobre isso apontou Cindy Guerson (2022), psicóloga que notou através de pesquisas que 89% estão conectadas aos seus dispositivos móveis, dessas crianças, notem no gráfico presente na Figura 1, a seguir, como essas crianças descreveram sua vivência na internet.

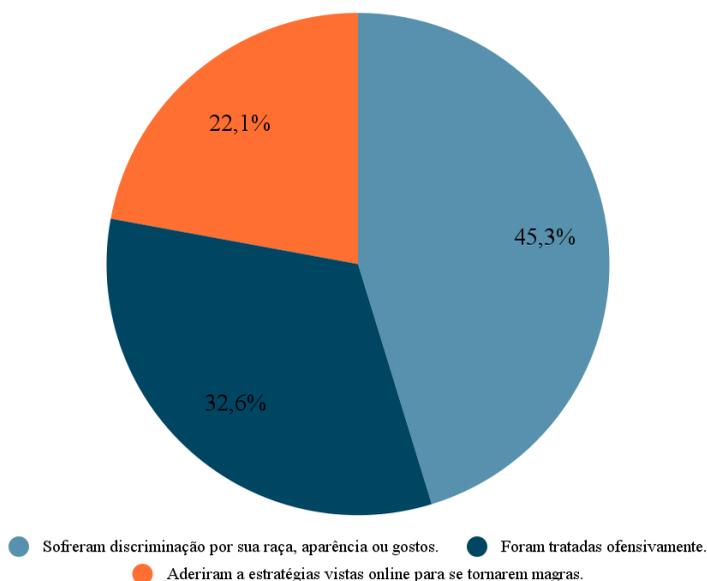


Figura 1 Gráfico de alguns tipos de danos sofridos por crianças na internet.

Fonte: Elaborado pelos Autores (2023).

A partir disso, a autora pode notar o desenvolvimento de diversos danos psicológicos e sociais, tais como, diminuição da capacidade de comunicação e sociabilidade, exposição a conteúdos inadequados para a idade, insônia, agressividade e uma maior predisposição para transtornos psicológicos. Ora, o que nos instiga a partir dessa observação é justamente quem deve se responsabilizar por tamanha perda de habilidade social, uma vez que a legislação brasileira atual, como veremos a seguir, prevê uma responsabilidade compartilhada pelas crianças e adolescentes.



É fundamental buscar e entender quem deve ser responsabilizado por esses feitos, tendo em vista que a vida compartilhada na internet não foi uma escolha única e exclusiva da criança, além disso, o artigo 932 do Código Civil Brasileiro de 2002 e outros dispositivos legais, aduz que são os pais (biológicos ou socioafetivos) responsáveis pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Para tanto, a discussão não é tão simples uma vez que o conceito de Responsabilidade Civil não é, hoje, um consenso para os operadores do direito e não sofreu fortes alterações desde o Código de 1916. Nos debruçaremos, ao longo do texto, sob a teoria que comporta a responsabilidade civil tanto pela culpa, como pelo risco, tal que muito dialoga com a temática abordada, uma vez que,

Um como o outro devem ser encarados não propriamente como fundamentos da responsabilidade civil, mas sim como meros processos técnicos de que se pode lançar mão para assegurar às vítimas o direito à reparação dos danos injustamente sofridos. Onde a teoria subjetiva não puder explicar e basear o direito à indenização, deve-se socorrer da teoria objetiva. Isto porque, numa sociedade realmente justa, todo dano injusto deve ser reparado (NETO, 2010).

Os riscos compõem, de um modo geral, a responsabilidade pelos danos causados, e sabendo desse risco precocemente, não se torna justo culpar somente os responsáveis à autoridade parental pelo ato ilícito de causar determinados prejuízos a outrem. Cabe, portanto, buscarmos entender a atuação de mais dois agentes no âmbito do compartilhamento exacerbado de menores na mídia digital *TikTok*: o próprio aplicativo, uma vez que esse possui capacidade de restrição de conteúdos e o Estado, já que como garantidor dos direitos da criança e do adolescente, não se mostra ativo no cumprimento desse papel.

3.1 PODER FAMILIAR E SUA RESPONSABILIDADE

O poder familiar é uma ordem pública, isto é, transcende o direito privado, sendo esse um direito-dever² e quem possui a titularidade são os pais biológicos ou socioafetivos (art. 21 ECA; art. 1633 CC) e os filhos estão sujeitos a ele, enquanto menores (art. 1630 CC).

² Caracterizado pela outorga do cuidado inerente ao exercício do poder familiar e, ainda, uma responsabilização diante do menor que está sob sua tutela. Chamado de direito bumerangue, já que na medida em que em partes estabelece direitos subjetivos, em outra demanda determinada conduta dos titulares. (NABAIS, 2009, p. 53).



Além disso, é inalienável, irrenunciável e imprescritível. Nesse sentido, o exercício desse poder não se altera pela dissolução do casamento, ou seja, ainda que os pais não vivam juntos, ambos têm o dever e direito de exercer o poder familiar (Art. 1.634 CC), porém, existem exceções, previstas em lei, em que o poder familiar é suspenso de forma temporária, facultativa, parcial ou total de um dos genitores (mesmo que socioafetivo). Veja, de acordo com o Código Civil de 2002:

Art. 1637. Se o pai ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

Os deveres que estão esculpidos no poder familiar são diversos, todos eles visam preservar a saúde e bem-estar no momento da infância e da juventude e são reafirmados a todo tempo pelos dispositivos legais, a saber:

ECA Art. 22. Aos pais incumbe o dever de **sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais** (BRASIL, 1990).

CF Art. 229. **Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988). Grifos nossos.

Adicionando um outro panorama a isso, a partir do compartilhamento de suas vidas na web e estratégias que garantem credibilidade com seus seguidores, exercendo determinado tipo de poder sobre essas pessoas, os influenciadores são capazes de atingir possíveis consumidores de forma orgânica através dos meios de comunicação disponibilizados. Isso porque o público de uma maneira geral pode se identificar com o influenciador digital, as pessoas também se identificam com o conteúdo que é por ele divulgado.

As empresas estão atentas a esse fato e buscando a grande visualização de suas marcas, firmam assim, os contratos de publicidade, em que através dos chamados “*publi posts*”, os influenciadores digitais veiculam a sua publicação nas redes a um determinado produto ou serviço. Esse fenômeno configura a monetização da rede social e essa atividade não seria diferente com os pais que praticam a exposição de seus filhos na internet, uma vez que os menores são um potencial público consumerista. Sobre tal temática já abordou Eduardo Fernandes (2010):



A criança passou de mero ser inocente a consumidor em potencial. Não se vende nada mais aos pais, mas sim a ela, que deve ter a vontade e, com poder de persuasão quase infalível, convencer os pais a comprarem tudo que lhe for interessante (FERNANDES, 2010). Grifos nossos.

Nesse sentido, de acordo com o Código Civil Brasileiro, o pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar são usufrutuários e têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (Art. 1.689). Contudo, note que, toda essa sistemática imposta faz com que os responsáveis não consigam, de fato, exercer sua autoridade parental (PACHECO, 2021, p. 62). Cria-se, então, uma controversa da função social do poder familiar em confronto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tornando, desse modo, impossível observar em que ponto se pode caracterizar o uso abusivo da autoridade parental.

Portanto, nota-se que, não há como responsabilizar unicamente os responsáveis pelo menor uma vez que esses não gozam totalmente dos artifícios necessários para exercer tal autoridade parental ou, ainda, a exercem e não reconhecem limites que podem caracterizar determinado abuso.

3.2 A REDE SOCIAL E O ESTADO COMO RESPONSÁVEIS NESSE CONTEXTO

Nesse contexto social novo e pouco explorado, menores e seus respectivos responsáveis, embarcam numa realidade dicotômica e perigosa frente aos interesses que versam a legislação e a realidade fática (DUARTE, 2020). Por essa razão, nota-se a necessidade de interferência do Estado, como já exposto anteriormente, tal dever já é outorgado na Constituição Federal Brasileira, a saber

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do **Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...] (BRASIL, 1988).

Art. 227. *É dever* da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988). Grifos nossos.

Uma vez que os objetivos do Estado estão restritos somente ao aspecto econômico proporcionado pela internet e não, também, aos impactos sociais e subjetivos (SILVA, 2009, p. 316), o despreparo fica evidente, ora, o amparo é quase nulo para as pessoas que sofrem com danos decorrentes da prática de *oversharenting* isso por que as possíveis interlocuções da temática com o ordenamento jurídico



brasileiro acontecem com muita dificuldade, logo, abordar esse tema é complexo para qualquer um, seja esse jurista ou não.

Para além disso, não se pode descartar a adoção de práticas úteis frente a plataforma, uma vez que a rede aqui estudada pode promover de maneira tão efetiva quanto o ordenamento jurídico ações favoráveis ao público infante. Essa ideia não é nova e a própria rede declara em suas Diretrizes total apoio à essa causa, assim esclarecem que estão “profundamente empenhados em proteger a segurança de menores na nossa plataforma”, conforme consta redigido em seu sítio oficial. Contudo, é evidente pelo que fora mostrado que isso não acontece.

Nos deparamos, então com três agentes que podem possuir algum grau de responsabilidade frente à prática de *oversharenting*: o poder familiar, vez que possuem o dever de regular a vida dos tutelados, o Estado, tendo em vista que possui o dever de garantir assistência ao menor e, como aqui defendemos, a própria rede social, nesse caso o *TikTok*, como agente que está diretamente associado ao infante e pode atuar de maneira efetiva junto aos outros agentes no combate à possíveis danos futuros.

Note que aqui defendemos que não há um causador direto para os possíveis danos gerados, mas defendemos que na medida em que os responsáveis pela autoridade parental não possuem o controle efetivo, em que não há fiscalização ou cobrança advinda do Estado e o aplicativo permanece inerte frente a um problema de alta relevância social é necessária e urgente a discussão da temática. Por essa razão, aqui, iremos nos ater a realidade vivida pelas crianças nas redes sociais, mais especificamente no *TikTok*.

4. O TIKTOK E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O ato ilícito é configurado pela violação de direito, do dano causado a outrem e da prática do abuso de direito, gerando, por sua vez, ao terceiro que o suportou, o direito de invocar a responsabilidade civil, conforme o artigo 186 do Código Civil de 2002 (GONÇALVES; 2020). Portanto, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário (DOELLE, 2019). E que conduz a obrigação de indenizar, isto é, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado (BITTAR, 1994, p. 561).



Em outras palavras, a responsabilidade civil, de acordo com Silva (2010), é o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas.

Nada obstante, Rui Stoco (2007) afirma que a necessidade de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana, traduzindo a própria noção de justiça existente para a sociedade.

Como foi evidenciado no tópico anterior, vários entes devem alterar sua conduta a fim de reparar toda uma dinâmica torpe que tem sido causada pela exposição dos menores na rede social em estudo. O caso aqui abordado refere-se à uma prática que se dissemina na internet, o compartilhamento exacerbado feito pelos próprios responsáveis legais, ou até mesmo, com a autorização desses acreditando firmemente que as demais esferas estão cumprindo o papel acordado.

Apesar da mídia social possuir diretrizes severas, como evidenciado no tópico anterior, a prática delas é quase inexistente. Ora, parafraseando Alberto Junior (2004), todo negócio jurídico surge a partir da autonomia da vontade com destinação à produção de efeitos pretendidos e reconhecidos pelo direito. Veja, para utilizar o site o usuário precisa aderir às regras pretendidas por ele para a boa convivência na comunidade digital, ora, há, nesse caso, um negócio jurídico celebrado por adesão no qual visou-se produção de efeitos, a partir da autonomia privada dos agentes, com vistas à outorga do direito. Contudo, os termos e cláusulas não são severamente respeitados pela rede social, como já vimos e veremos alhures.

Nesse diapasão, evidencia-se um negócio jurídico celebrado entre o aplicativo e seu utilizador. Em vista disso, o Código Civil, dispõe acerca dos defeitos e vícios de consentimento no negócio jurídico, sendo um deles o dolo, que de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 449) “é um artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato que o prejudica, e o aproveita ao autor do dolo ou a terceiro”. Assim, o dolo não seria necessariamente um vício de vontade, todavia, a causa dele.

Há de se estabelecer ainda uma distinção entre os conceitos de erro e dolo. Isso pois, o erro é espontâneo, a vítima se engana sozinha, o erro é a ideia da falsa realidade, a ignorância. Por outro lado, no dolo, a vítima é levada a pensar de determinada forma por terceiro, ela é induzida ao erro pelo contratante (GONÇALVES, 2020, p. 431).



Assim, resta evidente que em uma espécie de contrato firmado entre usuário e rede social, as cláusulas que ali constam permitem ao assinante, que encontra-se por sua vez como hipossuficiente técnico ou informacional na relação, isso caracterizado pela ignorância do agente no que se refere ao serviço que adquirido (MIRANDA, 2015) e tendo em vista que não pode alterá-lo ou negociá-lo, visualiza-se uma realidade estabelecida pela parte que o disponibiliza. Dessa maneira, é imprescindível pautarmos o defeito do negócio jurídico que foi estabelecido ao aderir ao mencionado contrato.

Portanto, na medida em que a rede digital não cumpre as cláusulas dispostas no termo, o negócio jurídico está eivado de dolo, dolo este, acidental, que é caracterizado “como sendo aquele que não é causa do ato, *dolus incidens*” (TARTUCE, 2017, p. 177). Sucintamente, pode-se afirmar que nessa espécie de dolo, o negócio seria celebrado independentemente da existência de qualquer intenção ou artifício ardiloso e de acordo com o artigo 146 do Código Civil, o dolo acidental só obriga à satisfação das perdas e danos.

Concomitantemente, o artigo 927 do mesmo diploma normativo estabelece que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ademais, em seu parágrafo único acrescenta ainda: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nesse sentido, confere-se a possibilidade de indenização decorrente de danos morais, que inclusive, possui proteção constitucional (CF art 5 V, X), assim como está amparado pelo código civil (arts. 186 e 187).

O dano moral é uma lesão a um interesse existencial amparado pela tutela da dignidade humana, ou seja, é configurado quando há lesão aos direitos da personalidade, quais sejam: violação à integridade física e psíquica, à liberdade, à imagem ou à honra.

Observe-se que o instituto do dano moral, de acordo com o STJ (STJ, REsp 1.440.721), possui tríplice função: compensatória, punitiva e preventiva. Dessa forma, pretende-se com a fixação do *quantum* indenizatório a definição de um valor proporcional e razoável, de forma a garantir que todas as três funções sejam observadas. Assim, é impensável a fixação de indenização por dano moral que não observe o intuito de compensar o indivíduo pela lesão sofrida, punir o ofensor e prevenir nova prática da ofensa.



Nesse sentido, em outro julgamento da Superior Corte, no mesmo entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O dano moral deve ser indenizado mediante a consideração das condições pessoais do ofendido e do ofensor, da intensidade do dolo ou grau de culpa e da gravidade dos efeitos, a fim de que o resultado não seja insignificante a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da vítima” (STJ, Resp. 207.926, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, Julgamento: 01/03/2000).

Diante disso, resta comprovado o evento danoso frente à falta do cumprimento das cláusulas contratuais do *TikTok* e a possibilidade de socorrer-se no judiciário com o fito de que a conduta de negligência seja coibida.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se evidenciar que o levantamento do questionário, como fonte de coleta de dados, foi de indubitável importância para análise das problemáticas apresentadas: a responsabilidade civil do *TikTok* frente ao compartilhamento parental excessivo, a influência do poder familiar, dos deveres do Estado e a efetivação das Diretrizes de Uso do *TikTok*, entre outras questões abordadas aqui. Para além disso, entender a visão dos menores quanto ao uso do aplicativo e sua própria exposição, como a criança se sente, de que forma ela está se expondo, a classificação da rede como um lazer são pontos relevantes para evidenciar a vulnerabilidade dos menores uma vez que não compreendem os impactos causados pelo uso excessivo das redes.

Assim, mapeando e analisando as questões elucidadas no corpo do texto, evidencia-se a necessidade de que novas políticas sejam adotadas no aplicativo para que de forma efetiva, exista segurança dos menores que o utilizam e para que haja, ainda, espaço para o exercício do poder familiar, sem que a atividade fuja do controle daquilo que o Estado pode interferir em casos de ilicitudes. Restou evidente que o próprio aplicativo possui artifícios mais concretos, dentre todos os outros que podem e devem ser utilizados pelo instituto familiar ou estatal.

Abordamos, ainda, a crescente prática de um fenômeno latente na sociedade brasileira, o compartilhamento excessivo de menores feito pelos seus próprios pais (ou com sua autorização) na internet, acrescido de um fator que pode tornar a prática ainda mais perigosa, a ausência de um instituto legal que normatiza essa atividade nas redes, em linhas gerais à tutela do menor é de responsabilidade do



Estado, como foi visto, mas não há especificidade nesses termos o que coloca o menor à margem de uma real insegurança jurídica.

Em suma, frente às linhas tecnológicas já existentes as possibilidades oferecidas à rede que podem caracterizá-la como um ambiente seguro para o público infanto-juvenil são diversas. Assim, dentre as quais podemos destacar, em linhas gerais, a utilização de códigos algorítmicos específicos, restrições de conteúdo, identificação no cadastro e perfil do responsável vinculado à conta do menor, são só alguns dos pontos que podem significar uma atuação responsável por parte da rede.

Notoriamente, a aplicação não é a única responsável civilmente pelos danos causados aos menores que utilizam sua rede, como fora exposto, mas ficou comprovado que este possui alguma responsabilidade e por haver, é cabível restituição a título de dano. Isso, por assim dizer, responde o questionamento de pesquisa aqui posto e abre portas para uma discussão longa e duradoura acerca do tema proposto. Ora, aqui não se finda a discussão tampouco se está vencida, considere esse apenas o ponto inicial da discussão no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de direito civil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Extraordinário 207.926/PR. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 01 de março de 2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%22207926%22>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BRASIL. *TikTok*. fevereiro de 2022. *Diretrizes da comunidade*. Disponível em: [TikTok.com/community-guidelines?lang=pt_BR](https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR). Acesso em: 09 ago. 2022.

Dados sobre utilização da internet em 2022: WE ARE SOCIAL. Digital 2022. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2022/01/digital-2022-another-year-of-bumper-growth-2/>. Acesso em: 17 jul. 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo. *O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-Sistema-de-Garantia-dos>



Direitos-da-Crianca-e-do-Adolescente. Ministério Público do Paraná, 2014. Acesso em: 12 out. 2022.

DOELLE, Caroline. *A responsabilidade civil do direito brasileiro*. 2019. Aurum. Disponível em: <https://blog.fastformat.co/como-fazer-citacao-de-artigos-online-e-sites-da-internet/amp/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

DUARTE, Mariana Garcia. *O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?* Orientador: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 139 f. Dissertação (2º Ciclo de Estudos em Direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/92768>. Acesso em: 22 mar. 2023.

FERNANDES, Eduardo. *A conturbada relação entre a criança e a mídia*. Observatório da Imprensa, Ed. 576, 09 fev. 2010. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/a-conturbada-relacao-entre-a-crianca-e-a-midia/>. Acesso em: 13 out. 2022.

FONSECA, F.; SENA, R.; SANTOS, R.; DIAS, O; COSTA, S. *As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção*. Revista Paulista de Pediatria, Ed. 31, 01 jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Qtvk8gNNVtn-zhyqhDRtLX6R/>.

GONÇALVES, Carlos. *Coleção de Direito Civil brasileiro: Parte Geral*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUERSON, Cindy. *O uso excessivo do celular na infância e seus impactos*. Voitto, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.voitto.com.br/blog/artigo/celular-na-infancia>.

JUNIOR, Alberto. *Iniciação ao Negócio Jurídico*. Revista da Faculdade de Direito, v. 1, n. 1, 2004. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/484>. Acesso em: 13 out. 2022.

MENDES, Cleylton. *TikTok para crianças e Adolescentes*. YouTube, Publicado em: 02 mar. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/I74loCSLZdg>. Acesso em: 10 ago. 2022.

Mini-pastora de 10 anos 'evita suicídios', é popular entre gays e atrai multidões ao falar de Deus. Estadão, São Paulo. 04 out. 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/mini-pastora-de-10-anos-evita-suicidios-e-popular-entre-gays-e-atrai-multidoes-ao-falar-de-deus/>.

MIRANDA, Marcelo. *Quem são os consumidores hipossuficientes nas relações de consumo*. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://marcelobarca.jusbrasil.com.br/artigos/204108252/quem-sao-os-consumidores-hipossuficientes-nas-relacoes-de-consumo>. Acesso em: 13 nov. 2022.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo*. Coleção teses. Reimpresão. Coimbra: Almedina, 2009.



NETO, Eugênio. *Da responsabilidade civil no novo código*. REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Porto Alegre: Magister, v. 76, n. 1, jan./mar. 2010. 313 p. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/13298>. Acesso em: 17 jul. 2022.

PACHECO, Laura. *A prática de sharenting como violação aos direitos da criança e do adolescente*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, Porto Alegre. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/237492>. Acesso em: 17 jul. 2022.

Salve Bel Para as Meninas: entenda a polêmica que deu origem à hashtag na web. Extra, São Paulo. 19 mai. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/salve-bel-para-as-meninas-entenda-polemica-que-deu-origem-hashtag-na-web-24435299.html>. Acesso em: 09 ago. 2022

SANTOS, Pablo. *Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais*. Publicado em: 01 jul. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/#:~:text=Denomina%2Dse%20responsabilidade%20civil%20subjativa,ato%20com%20negligencia%20ou%20imprud%C3%Aancia>. Acesso em: 09 ago. 2022

SILVA, Roseane Leal da. *A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço*. Orientador: Josiane Petry Veronese. 2009. 514 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/93433>. Acesso em: 17 jul. 2022.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TAROZZO, Bianca. *Você sabe qual o tempo ideal para passar nas redes sociais?* Disponível em: <https://revistacasaedjardim.globo.com/Curiosidades/noticia/2018/11/voce-sabe-qual-o-tempo-ideal-para-passar-nas-redes-sociais.html>. Acesso em: 09 ago. 2022

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

ULIANA, Maria. *ECA: Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente*. Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=%C3%89%20dever%20da%20fam%C3%ADlia%2C%20da,de%20coloc%C3%A1%2Dlos%20a%20salvo>. Acesso em: 09 de ago de 2022.

